



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (018) 242-1221 e 242-1222
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

Lei (a) presente Lei
Livro 02
053/98
09 de 10 de 1998

LEI Nº 1.893/98



FOUAD YOUSSEF MAKARI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou sem emendas, e eu promulga e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Os restaurantes, bares, lanchonetes, salões e afins devidamente instalados em nosso Município não poderão, terminantemente proibidos de proceder a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Parágrafo Único – A proibição mencionada no caput deste artigo abrange também todos os eventos de natureza artístico-cultural, de lazer, entretenimento e esportivo.

ARTIGO 2º- O estabelecimento comercial ou produtor de eventos que infringir a determinação contida na presente Lei será advertido e reincidindo na infração será multado no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

ARTIGO 3º- Com a finalidade de melhor aplicar esta Lei o Poder Executivo poderá celebrar termos de convênio com entidades relacionadas aos direitos da criança e do adolescente, a qual poderá ser destinada os recursos advindos da aplicação das multas.

ARTIGO 4º- O Executivo Municipal quando da expedição do competente alvará para ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 1º ou ainda da autorização para a realização dos eventos mencionados no parágrafo único do artigo 1º, dará ciência aos interessados do contido na presente Lei.

ARTIGO 5º- Os estabelecimentos comerciais aludidos no artigo 1º desta Lei, deverão manter em local visível, tabuleta com o dizeres: "Ingerir bebidas alcoólicas faz mal a saúde".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (018) 242-1221 e 242-1222

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

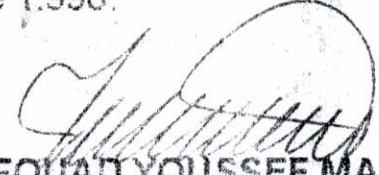
Parágrafo Único - A não observância dos disposto no caput deste artigo resultará na advertência e reincidindo será lavrada multa no valor de 01 (um) salário mínimo.

ARTIGO 6º- O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei por Decreto.

ARTIGO 7º- As despesas oriundas da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações próprias já consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 8º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Regente Feijó, Paço Municipal Prefeito Severino Batista Pereira, em 25 de setembro de 1.998.


FOUAD YOUSSEF MAKARI
PREFEITO MUNICIPAL


MARCELO MANFRIM
SECRETÁRIO

